



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001462-10.2017.5.02.0321 - 1.ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

**RECORRIDO: DL GREEN SERVIÇOS LTDA. - ME**

**ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS**

Dispensado o relatório, consoante dispõe o art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

**V O T O**

As peças e os documentos serão citados de acordo com a sequência das folhas, considerando o arquivo baixado em formato PDF e ordem crescente.

Conheço do recurso ordinário do reclamante, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Tempestivo (fls. 422 e 423). Representação processual regular (fls. 17). O preparo é objeto da insurgência recursal.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**1-Da ausência à audiência e da justiça gratuita**

Ausente o reclamante à audiência inaugural realizada em **27/11/2017** o Juízo de origem decidiu por arquivar o feito e responsabilizar o reclamante pelo pagamento das custas processuais no valor de R\$592,96 (fl. 422).

O reclamante afirma que juntou aos autos declaração de hipossuficiência e requer a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, assim como a isenção das custas processuais (fls. 423/428).

A redação do art. 844, §2º, da CLT, dada pela Lei 13.467/17, passou a vigor em 11/11/2017, antes da realização da audiência em 27/11/2017.

O preceito celetista é norma processual e de aplicação imediata, nos termos do art.14 do CPC/2015, *verbis*:

*"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."*

O procedimento adotado pelo Magistrado de origem seguiu fielmente as novas disposições do art. 844, §2º, da CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, de teor:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O reclamante não alegou qualquer motivo juridicamente válido à ausência à audiência em sua peça recursal de fls. 423/428.

No presente caso, ainda que o reclamante faça jus ao benefício da justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência à fl. 17, a sua concessão é irrelevante, ou inócua, pois a atual redação do texto celetista é cristalina ao firmar que o reclamante injustificadamente ausente à audiência arcará com o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

E, mais, o referido dispositivo visa exatamente incentivar que as partes apresentem o compromisso necessário ao movimentar a máquina do Judiciário e, portanto, não implica em afronta aos preceitos constitucionais do acesso à justiça ou da garantia de assistência integral aos desamparados (CF, art. 5º, LXXIV), mas sim decorre fiel aplicação de lei.

Assim, mantenho inalterada a decisão de origem que condenou o reclamante ao pagamento das custas processuais.

Em verdade, o único tema do recurso ordinário é a própria concessão da justiça gratuita, matéria que já se esgotou com a análise acima.

## **Acórdão**

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elza Eiko Mizuno

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti Ordoño Rebello, Sueli Tomé da Ponte e Lizete Belido Barreto Rocha.

Em razão do exposto,

**ACORDAM** os magistrados da **1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em:** por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Juíza Sueli Tomé da Ponte, quanto às custas processuais, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a íntegra da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e nos termos da fundamentação do voto.

Ressalvado entendimento da Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha quanto aos fundamentos.

## **ASSINATURA**

**MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO**  
**Relatora**

RCT/MJB

## **VOTOS**